



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 0788198/2018</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 007538/2015	<b>PA COPAM:</b> 438612/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 13.199/99 e código 209, anexo II do art. 84 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> José A Ribeiro dos Santos	<b>CPF/CNPJ:</b> 471.344.886-91
<b>Município:</b> Olímpio Noronha/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização:</b> 159813/2015	<b>Data:</b> 23/02/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente atuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado a presença de dois tanques escavados em área considerada de preservação permanente em região de afloramento de água (surgência), bem como o desvio parcial de um curso d'água adjacente aos tanques com finalidade de abastecimento e manutenção dos mesmos.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 84, anexo II, código 209 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 007538/2015, com aplicação das penalidades de multa simples.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 31/05/2015, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

- Que o recorrente arrendou o imóvel para criação de peixes, porém, quando da locação deste, os poços já estavam naquele lugar com a corrente d'água, sem qualquer tipo de degradação ambiental;
- Que os poços não foram construídos pelo recorrente, mas sim pelo arrendante do imóvel;
- Que não há qualquer prova de dano ambiental, não podendo o recorrente ser responsabilizado objetivamente, criminal e nem civilmente pela aplicação dessa desmedida multa;
- Que as fotos anexadas ao recurso demonstram como era a área antes do arrendamento, comprovando a total inexistência de infração ambiental.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 39.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 007538/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 209, anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

***Código:*** 209

***Especificação das Infrações:*** Promover ou manter intervenções que altere o regime, quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

***Classificação:*** Grave.

***Pena:*** - Multa simples;

(...)

***Outras Cominações:*** A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Demolição 3 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga) 4 - Multa diária.

***Observações:*** Entende-se por intervenções todos os usos de recursos hídricos que não estejam enquadrados nos demais dispositivos desse anexo.

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização nº 159813/2015, foi descrito pelos agentes atuantes, o que segue;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*“...Durante vistoria averiguamos a presença de dois tanques escavados, em área considerada de preservação permanente, com finalidade de piscicultura. Foi presenciado, ainda, um desvio parcial de curso d’água com intuito de abastecimento dos referidos tanques, sem respectivo certificado de outorga”.*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 209, anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que seja dado provimento ao recurso, em decorrência da construção dos tanques de não ter sido verificado qualquer dano ao meio ambiente, não deve prosperar.

A Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, no art. 70, o conceito de infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nota-se que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

**A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente.** Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa. O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

No Estado de Minas Gerais, é o Decreto nº 44.844/08 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e traz, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental, como é o caso do código 209, em análise no presente caso.

Cumprido ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Dessa forma, a ausência de degradação ambiental não exonera o infrator da consequente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração. ( NETO, Nicolao Dino; BELLO FILHO, Ney; e DINO, Flávio. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2011, p. 403)

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado, sendo completamente desfocada a menção a dano ou degradação ambiental, eis que não fazem parte da configuração do ilícito.

Quanto a alegação de que os poços não foram construídos pelo recorrente, mas sim pelo arrendante, também não há como prosperar, posto que nenhuma prova do arrendamento nem de que os poços existiam no local antes da efetivação dos mesmos foi anexada aos autos.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavatura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o atuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, limitando-se a alegar de que a construção dos tanques e o desvio do curso de água foram feitos por terceira pessoa. Quanto as fotos anexadas, as mesmas não possuem datas, para demonstrar quando as mesmas foram tiradas e tampouco permitem aferir que as áreas fotografadas correspondem a área objeto da fiscalização/autuação, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 39. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. *S.M.J.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.502,54 (mil quinhentos e dois reais e cinquenta quatro centavos)**, em todos os seus termos.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva deste Conselho, o atuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 13 de novembro de 2018.